

## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

1

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.				
O CONGRESSO NACIONAL decreta:				
<b>Art. 1º</b> Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.				
		<b>Emenda nº 16 – CCJ</b> Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara n.		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ		Emendas da CEDN (de redação)
		186, de 2015, a seguinte redação: “Art. 1º .....	
§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes <b>ou</b> domiciliados no País <b>em 31 de dezembro de 2014</b> que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.		§ 1º. O RERCT aplica-se aos residentes <b>e</b> domiciliados no País que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou títulos <b>s</b> de propriedade de bens e direitos.	
	<b>Emenda nº 13 – CCJ</b> Modifique-se o §2º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, para conferir-lhe a seguinte redação: “Art. 1º..... .....		
§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou	§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua <b>origem</b> , identificação, titularidade ou	.....	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
destinação.	destinação.			
§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.	.....”(NR)	§ 3º. O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em <b>períodos anteriores a</b> 31 de dezembro de 2014.		
§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014.		.....”		
	<b>Emenda nº 9 – CCJ</b> <b>Art. 1º</b> Dê-se ao art. 1º, § 5º, do PLC 186, de 2015, do Poder Executivo, a seguinte redação: “ <b>Art. 1º</b> .....	<b>Emenda nº 12 – CCJ</b> Suprima-se o inciso IV do § 1º do art. 5º e <b>dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 1º</b> e ao § 5º do art. 5º, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015: <b>Art. 1º</b> .....	<b>Emenda nº 20 – CCJ</b> Modifique-se o §5º do art. 1º, do PLC 186, de 2015, conferindo-lhe a seguinte redação: “ <b>Art.1º</b> .....	
§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos <b>incisos I a IV do</b> § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a	§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem	§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a <b>III</b> do § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a	§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos <b>ilícitos listados abaixo, bem como aqueles</b> listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, ainda que	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
serem regularizados pelo RERCT.	regularizados pelo RERCT.” <i>(continua no caput do art. 5º)</i>	serem regularizados pelo RERCT.” <i>(continua no inciso IV do § 1º do art. 5º)</i>	se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT:	
			I - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;	
			II - terrorismo e seu financiamento;	
			III - contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;	
			IV - extorsão mediante sequestro;	
			V - crimes contra a Administração Pública, incluindo todos os ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;	
			VI - crimes contra o sistema financeiro nacional;	
			VII - crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira;	
			VIII - tráfico de influência;	
			IX - improbidade administrativa;	
			X - peculato; e	
			XI - corrupção passiva ou ativa. (NR)”	
	<b>Emenda nº 5 – CCJ</b> Acrescente ao Artigo 1º, do			



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ		Emendas da CEDN (de redação)
	Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, os seguintes parágrafos: “ <b>Art. 1º</b> (...)”		
	§6º – Esta Lei não se aplica aos sujeitos que estejam sendo investigados em inquérito policial ou que já tenham tido denúncia apresentada contra si cujo o objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do §1º do art. 5º.		
	§7º – Os interessados que estiverem sofrendo as investigações ou processos judiciais a que se refere o parágrafo anterior poderão aderir ao RERCT no prazo de duzentos e dez dias a contar da data do arquivamento do inquérito ou da absolvição, no caso de processo criminal.		
<b>Art. 2º</b> Considera-se, para os fins desta Lei:			
I - recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os			



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2014, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;				
II - recursos ou patrimônio de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;				
III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou de domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central				



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados;				
IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais e remetidos ou mantidos fora do território nacional;				
V - titular: proprietário dos recursos ou patrimônio não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.				
<b>Art. 3º</b> O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em				



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
relação a dados essenciais, como:				
I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;				
II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;				
III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;				
IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;				
V - ativos intangíveis				





## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, <i>copyright</i> , <i>software</i> , <i>know-how</i> , patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de <i>royalties</i> ;				
VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;				
VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;				
VIII - valores, bens ou direitos de qualquer natureza, situados no exterior, de espólio cuja sucessão esteja aberta; e				
IX – joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal.				
<b>Art 4º</b> Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e, em cópia para fins de registro,				



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014, a serem regularizados, com o respectivo valor em Real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu.				
§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o <i>caput</i> deverá conter:				
I - a identificação do declarante;				
	<b>Emenda nº 1 – CCJ</b> Da nova redação ao inciso II do § 1º do artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015: <b>Art. 4º</b> ..... ..... § 1º			



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ		Emendas da CEDN (de redação)
II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados;	II – as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;		
III - o valor, em Real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados, convertidos pela cotação do dólar fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014;			
	<p style="text-align: center;"><b>Emenda nº 8 – CCJ</b></p> <p>Modifica o inciso IV do §1º do artigo 4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, para a seguinte redação:  <b>“Art. 4º(...)</b>            §1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:</p>		
IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;	IV – a declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita, acompanhada de indícios e/ou		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
	documentos que comprovem sua veracidade;”			
V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no <i>caput</i> , em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de <i>trust</i> de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega à pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada; e				



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
VI - em relação aos bens de que trata o inciso IX do art. 3º, a comprovação inequívoca da propriedade do bem anteriormente a 31 de dezembro de 2014.				
§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deverão também ser informados na:				
I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física;				
II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e				
III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.				
§ 3º A declaração das condutas e bens referidos no inciso V do §				



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.				
§ 4º Após a adesão ao RERCT e conseqüente regularização nos termos do <i>caput</i> , a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a				
funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o <i>caput</i> deste artigo.				
§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º, nas condições previstas no referido artigo.				
§ 6º Fica a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de cinco anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e a				



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
apresentá-los se e quando exigidos pela RFB.				
			<b>Emenda nº 21 – CCJ</b> <b>Modifique-se o §7º do art. 4º e o §1º do art. 5º, do PLC 186, 2015, para conferir-lhes a seguinte redação:</b> “ <b>Art. 4º</b> ..... .....	
§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2015, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.			§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no país, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, obtidos a partir do ano-calendário de 2015, inclusive, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.	
§ 8º Para fins da declaração			..... (NR)”	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
prevista no <i>caput</i> , o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:			<i>(continua no § 1º do art. 5º)</i>	
I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;				
II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2014, conforme contrato entre as partes;				
III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;				
IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;				
V - para os ativos referidos no inciso VIII do art. 3º, o valor correspondente ao quinhão				





## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

17

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
devido ao declarante; e				
VI - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.				
§ 9º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014 e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.				
§ 10. Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em Real em 31 de dezembro de 2014.				
§ 11. Estão isentos da multa de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no				



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2014.				
<p>§ 12. A declaração de regularização de que trata o <i>caput</i> não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizada para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.</p>	<p><b>Emenda nº 6 – CCJ</b> Suprime o §12, do artigo 4º, do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015.</p>	<p><b>Emenda nº 11 – CCJ</b> Suprima-se o §12 do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015.</p>		
§ 13. Sempre que o montante de ativos financeiros for superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), sem prejuízo do previsto no § 4º, o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo destes ativos em 31 de dezembro de 2014 para instituição financeira autorizada				



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
a funcionar no País, que prestará tal informação à RFB, não cabendo à instituição financeira autorizada a funcionar no País qualquer responsabilidade quanto à averiguação das informações prestadas pela instituição financeira estrangeira.				
	<b>Emenda nº 9 – CCJ (continuação)</b> Art. 2º Dê-se ao art. 5º, do PLC 186, de 2015, do Poder Executivo, a seguinte redação:			
<b>Art. 5º</b> A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no <i>caput</i> do art. 4º e do pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei	“ <b>Art. 5º</b> A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no <i>caput</i> do art. 4º e do pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.			
			<b>Emenda nº 21 – CCJ (continuação)</b> Modifique-se o §7º do art. 4º e o §1º do art. 5º, do PLC 186, 2015, para conferir-lhes a seguinte redação: “ <b>Art. 5º</b> .....	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ		Emendas da CEDN (de redação)
<p>§ 1º O cumprimento das condições previstas no <i>caput</i> antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos:</p> <p><b>I - no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;</b></p>	<p>§ 1º O cumprimento das condições previstas no <i>caput</i> antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos no art. 1º e nos incisos I, II e V, do art. 2º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; no art. 22, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.</p>	<p>§1º O cumprimento das condições previstas no <i>caput</i> antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, <b>bem como a todos os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no exterior ou no País, declarados na forma do art. 4º, §7º,</b> extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos:</p> <p>..... (NR)''</p>	
<p>II - nos arts. 297, 298, 299 e 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;</p>	<p>..... <i>(continua no § 5º)</i></p>		
		<b>Emenda nº 22 – CCJ</b>	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ		Emendas da CEDN (de redação)
			<p>Modifique-se o inciso III do §1º do Art. 5º, do PLC 186, de 2015, para conferir-lhe a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º.....</p> <p>.....</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p>
III - no <i>caput</i> e no parágrafo único dos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e			III - no art. 6º e no <i>caput</i> e no parágrafo único dos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;
IV - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I, II e III.		<p><b>Emenda nº 12 – CCJ (continuação)</b></p> <p><b>Suprima-se o inciso IV do § 1º do art. 5º e dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 1º e ao § 5º do art. 5º, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:</b></p> <p><i>(continua no § 5º do art. 5º)</i></p>	..... (NR)”
§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º produzirá, em relação à administração pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em			



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.				
§ 3º Para o declarante de propriedade de bens imóveis, fica autorizado o parcelamento do valor do imposto e da multa referente a esses bens em até doze vezes, corrigidas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo a primeira parcela devida no ato da adesão, desde que não existam ativos financeiros objetos da regularização suficientes para seu pagamento.				
§ 4º Durante o parcelamento de que trata o § 3º, ficam suspensos os processos criminais referentes às condutas elencadas no § 1º, bem como o respectivo prazo de prescrição penal.				
	<b>Emenda nº 9 – CCJ (continuação)</b> Art. 2º Dê-se ao art. 5º, do PLC 186, de 2015, do Poder Executivo, a seguinte redação:	<b>Emenda nº 12 – CCJ (continuação)</b> Suprima-se o inciso IV do § 1º do art. 5º e <b>dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 1º e ao § 5º do art. 5º</b> , todos do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ		Emendas da CEDN (de redação)
		2015: “Art. 5º..... .....”	
§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II ou IV do § 1º.	§ 5º Na hipótese do crime previsto no art. 22, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos demais crimes previstos no § 1º.”	§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II ou IV do § 1º.”	
		<b>Emenda nº 18 – CCJ</b> Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º e 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:	<b>Emenda nº 26 – CCJ</b> Art. 1º. Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, a seguinte redação:
	<b>Emenda nº 10 – CCJ</b> Substitua-se, no caput, do art. 6º, do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, a expressão “de 15% (quinze por cento)”, pela	“Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de	<b>Emenda nº 27 – CEDN (de redação)</b> Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:
<b>Art. 6º</b> Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de		Art. 6º <b>Art. 6º</b> Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido	“Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
<p>dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do <i>caput</i> e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda a título de ganho de capital à alíquota vigente em 31 de dezembro de 2014, de 15% (quinze por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do seu art. 159.</p>	<p>expressão “de 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)”.</p>	<p>dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do <i>caput</i> e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda à alíquota de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do seu art. 159.</p> <p>..... <i>(continua para a inserção do § 8º)</i></p>	<p>em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do <i>caput</i> e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda a título de ganho de capital de 27,5 % (vinte e sete e meio por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do seu art. 159.</p>	<p>dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do <i>caput</i> e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda a título de ganho de capital à alíquota vigente em 31 de dezembro de 2014, de 15% (quinze por cento).</p> <p>§ 1º A arrecadação decorrente do disposto no “<i>caput</i>” será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do seu art. 159.</p>
<p>§ 1º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em Real, não serão admitidas deduções de qualquer espécie ou descontos de custo de aquisição.</p>				<p>§ 2º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em Real, não serão admitidas deduções de qualquer espécie ou descontos de custo de aquisição.</p>
	<b>Emenda nº 3 – CCJ</b>			





## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ		Emendas da CEDN (de redação)
	Dê-se ao §2º do art. 6º do PLC nº 186, de 2015, a seguinte redação: <b>Art. 6º</b> .....		
§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.	§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data de adesão ao RERCT. .....		§ 3º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.
	<b>Emenda nº 14 – CCJ</b> Inclua-se o §3º no art. 6º no Projeto de Lei da Câmara nº 186/2015 (“PLC 186/2015”) com a seguinte redação: “ <b>Art.6º</b> ..... ..... §1º..... ..... §2º..... .....	<b>Emenda nº 23 – CCJ</b> Modifique-se o §3º do art. 6º do PLC 186, de 2015, conferindo-lhe a seguinte redação: “ <b>Art. 6º</b> ..... ..... §1º..... §2º.....	
	§ 3º Na hipótese de inexistência de saldo dos recursos ou titularidade de propriedade de bens ou direitos em 31 de dezembro de 2014, o imposto	§ 3º Na hipótese de inexistência de saldo dos recursos ou titularidade de propriedade de bens ou direitos em 31 de dezembro de 2014, o imposto	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ		Emendas da CEDN (de redação)
	previsto no caput deste artigo e a multa prevista no art. 8º desta Lei serão devidos apenas pelo seu titular no dia 31 de dezembro de 2014, desde que o titular de tais recursos, bens ou direitos em data anterior a 31 de dezembro de 2014 aponte na declaração única prevista no art. 4º o titular dos mesmos em 31 de dezembro de 2014 e que este último adira ao RERCT.”	previsto no caput deste artigo e a multa prevista no art. 8º desta Lei serão devidos apenas pelo seu titular no dia 31 de dezembro de 2014, desde que o titular de tais recursos, bens ou direitos em data anterior a 31 de dezembro de 2014 aponte na declaração única prevista no art. 4º o titular dos mesmos em 31 de dezembro de 2014 e que este último adira ao RERCT. ..... (NR)”	
§ 3º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e excluirão a multa pela não entrega completa			§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e excluirão a multa pela não entrega completa e



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias, bem como as penalidades previstas nas Leis nºs 4.131, de 3 de setembro de 1962, e 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.				tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias, bem como as penalidades previstas nas Leis nºs 4.131, de 3 de setembro de 1962, e 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.
§ 4º A remissão e a redução das multas previstas no § 3º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.				§ 5º A remissão e a redução das multas previstas no § 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.
§ 5º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o <i>caput</i> .				§ 6º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o <i>caput</i> .
§ 6º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.				§ 7º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
§ 7º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do <i>caput</i> importam confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.				§ 8º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do <i>caput</i> importam confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.”
		<b>Emenda nº 18 – CCJ (continuação)</b> Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º e 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:		
		§ 8º A alíquota do imposto de renda prevista no <i>caput</i> de artigo será reduzida para 15% (quinze por cento) na hipótese de o declarante optar por repatriar os ativos financeiros regularizados nos termos desta Lei e mantê-los no País pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.”		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
		<i>(continua no art. 8º)</i>		
Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de duzentos e dez dias, contado a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.				
§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão.				
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes				



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.				
	<b>Emenda nº 15 – CCJ</b> Inclua-se o §3º no art. 7º e altere-se o art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 186/2015 (“PLC 186/2015”), para conferir-lhe a seguinte redação: “Art. 7º ..... ..... §1º ..... ..... §2º ..... .....”		<b>Emenda nº 24 – CCJ</b> Inclua-se o §3º no art. 7º e altere-se o art. 11, do PLC 186, de 2015, conferindo-lhes a seguinte redação: “Art. 7º ..... ..... §1º ..... §2º ..... .....”	
	§3º Ficam excetuadas do disposto no §2º as hipóteses de compartilhamento das informações constantes da declaração de que trata o art. 4º com o Ministério Público, nos casos em que o aderente se declare pessoa politicamente exposta, nos termos do art. 11.”		§3º Ficam excetuadas do disposto no §2º as hipóteses de compartilhamento das informações constantes da declaração de que trata o art. 4º com o Ministério Público, nos casos em que o aderente se declare pessoa politicamente exposta, nos termos do art. 11.	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
	<i>(continua no art. 11)</i>		(NR)” <i>(continua no art. 11)</i>	
	<b>Emenda nº 4 – CCJ</b> Dê-se ao caput do art. 8º do Projeto a seguinte redação:	<b>Emenda nº 18 – CCJ (continuação)</b> Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º e 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:	<b>Emenda nº 19 – CCJ</b> Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015:	<b>Emenda nº 28 – CEDN (de redação)</b> Dê-se, ao art. 8º, a seguinte redação:
<b>Art. 8º</b> Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.	“ <b>Art. 8º</b> Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação será integralmente destinada a composição de fundos a serem instituídos com o objetivo de prestação de auxílio financeiro aos Estados e Distrito Federal que apresentarem perdas de receita decorrentes de redução de alíquotas interestaduais do ICMS e de promoção do desenvolvimento regional e infraestrutura.”	“ <b>Art. 8º</b> Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa <b>composta, cumulativamente</b> , de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e do valor relativo à sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT, cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.	“ <b>Art. 8º</b> Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa <b>composta, cumulativamente</b> , de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e do valor relativo à sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT, cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.	“ <b>Art. 8º</b> Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). § 1º <b>A</b> arrecadação decorrente do disposto no “caput” seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.
Parágrafo único. Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à		§ 1º .....	.....”	§ 2º. Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
fiscalização da multa de que trata o <i>caput</i> .				multa de que trata o <i>caput</i> .”
		§ 2º A atualização pela variação cambial prevista no <i>caput</i> deste artigo não se aplica na hipótese de o declarante optar por repatriar os ativos financeiros regularizados nos termos desta Lei e mantê-los no País pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.”		
			<b>Emenda nº 25 – CCJ</b> Inclua-se o art. 9º no PLC 186, de 2015, com a seguinte redação e renumerem-se os demais:	
			“ <b>Art. 9º</b> Os efeitos desta Lei também se aplicam aos contribuintes que tenham declarado todos os seus bens, direitos e recursos existentes no exterior ou repatriados até 31.12.2014, nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda, bem como nas declarações de bens e capitais no exterior, mas nesta última com valor a menor, e queiram aderir ao RERCT, mediante:	
			I – a entrega da declaração única a que se refere o art. 4º, bem	





## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ		Emendas da CEDN (de redação)
			como da declaração retificadora a que se refere o art. 4º, §2º, inciso II, e recolhimento da multa prevista na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, não se aplicando o disposto nos artigos 6º e 8º desta Lei, na hipótese de o contribuinte proceder unicamente à correção dos valores dos bens, direitos e recursos na declaração de bens e capitais no exterior; ou
			II – a entrega da declaração única a que se refere o art. 4º, bem como das declarações retificadoras a que se refere o art. 4º, §2º, recolhimento da multa prevista na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e do imposto de renda previsto no art. 6º, não se aplicando o disposto no art. 8º desta Lei, na hipótese de o contribuinte proceder à correção do valor dos bens, direitos e recursos na declaração de bens e capitais no exterior e na declaração de ajuste anual do imposto de renda.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
			..... (NR)”	
<b>Art. 9º</b> Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos, relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei ou aos documentos previstos no § 8º do art. 4º.				
§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.				
§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objetos de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.				
<b>Art. 10.</b> A RFB regulamentará o				



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
disposto nesta Lei, no âmbito de suas competências, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.				
	<b>Emenda nº 17 – CCJ</b> Suprima-se o art. 11 do PLC nº 186, de 2015.	<b>Emenda nº 15 – CCJ</b> (Continuação) Inclua-se o §3º no art. 7º e altere-se o art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 186/2015 (“PLC 186/2015”), para conferir-lhe a seguinte redação:	<b>Emenda nº 23 – CCJ</b> Inclua-se o §3º no art. 7º e altere-se o art. 11, do PLC 186, de 2015, conferindo-lhes a seguinte redação:	
<b>Art. 11.</b> Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.		<b>Art. 11.</b> Os indivíduos que se qualifiquem como pessoas politicamente expostas, nos termos do parágrafo único deste artigo, que vierem a aderir ao RERCT, deverão manifestar expressamente esta condição na declaração de que trata o art. 4º, em campo especificamente destinado a este fim.	<b>Art. 11.</b> Os indivíduos que se qualifiquem como pessoas politicamente expostas, nos termos do parágrafo único deste artigo, que vierem a aderir ao RERCT, deverão manifestar expressamente esta condição na declaração de que trata o art. 4º, em campo especificamente destinado a este fim.	
	<b>Emenda nº 7 – CCJ</b> Acrescente o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 11, do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015: “ <b>Art. 11(...)</b> ”			
	Parágrafo Único – Os impedimentos aos agentes previstos no caput deste artigo	Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas politicamente expostas	<b>Parágrafo único.</b> Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas politicamente expostas	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ			Emendas da CEDN (de redação)
	não se encerram com a exoneração, demissão ou renúncia dos agentes enquanto perdurarem os efeitos da lei.”	os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, elencados abaixo, assim como seus representantes, parentes, na linha reta, até o 1º grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada:	os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, elencados abaixo, assim como seus representantes, parentes, na linha reta, até o 1º grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada:	
		I - detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;	I - detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;	
		II - ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:	II - ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:	
		a) de Ministro de Estado ou equiparado;	a) de Ministro de Estado ou equiparado;	
		b) de natureza especial ou equivalente;	b) de natureza especial ou equivalente;	
		c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;	c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;	
		d) do Grupo Direção e	d) do Grupo Direção e	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ		Emendas da CEDN (de redação)
		Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes;	Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes;
		III- membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;	III- membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
		IV - membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;	IV - membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
		V- membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;	V- membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
		VI- governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de	VI- governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ		Emendas da CEDN (de redação)
		assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios; e	assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios; e
		VII - prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados. ”	VII - prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados. (NR)”
<b>Art. 12.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
	<b>Emenda nº 2 – CCJ</b> Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:		
	<b>Art. ...</b> A adesão ao RERCT implica renúncia do contribuinte ao sigilo sobre a origem dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados e ao sigilo sobre o destino dos ativos no caso de repatriação.		
	§1º Havendo suspeita de que os recursos, bens e direitos declarados tenham por origem outros crimes além dos previstos no art. 5º, a RFB deverá comunicar o fato ao Ministério Público Federal.		
	§2.º Havendo suspeita de que os		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015 (nº 2.960, de 2015, na Casa de origem)	Emendas da CCJ		Emendas da CEDN (de redação)
	ativos financeiros repatriados do exterior tenham por origem outros crimes além dos previstos no art. 5º, a instituição financeira responsável pela repatriação deverá comunicar o fato ao Conselho de Controle de Atividades financeiras.		
	§3º A RFB, a instituição financeira responsável pela repatriação e o Ministério Público Federal poderão requisitar ao contribuinte quaisquer documentos necessários para esclarecer a origem dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados e a origem e o destino dos ativos no caso de repatriação.		

